



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 56/2022-L, DE 27 DE ABRIL DE 2022, DE AUTORIA DA VEREADORA CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO

O presente projeto de lei objetiva instituir o Programa Municipal de Hidroterapia no âmbito da Estância Turística de São Roque para pacientes com doenças neurológicas, dores crônicas, fraqueza muscular, paralisias, déficit de equilíbrio, bem como aos pacientes com síndrome pós-covid.

Esse último segmento tem sido chamado de síndrome pós-covid, a qual, em estudos, constatou que até 80% dos recuperados sentem ao menos um sintoma até quatro meses depois do fim da infecção. Segundo a Dra. Raquel Moura, Fisioterapeuta do Centro de Tratamento e Integração do Ser, alguns pacientes pós-covid-19, independente do grau de acometimento pulmonar, cursam com diminuição do condicionamento físico, cansaço respiratório e diminuição funcional, que podem gerar dificuldade na execução de tarefas simples como tomar banho, alimentar-se e, inclusive, trabalhar.

Ainda de acordo com a especialista, isso ocorre devido ao processo inflamatório sistêmico, com comprometimento dos sistemas respiratório (caracterizado com doença restritiva pulmonar, com diminuição dos volumes e capacidades pulmonares), muscular (com grande perda de massa muscular e fadiga), neurológico (cefaleia, vertigem, encefalite, AVC) e cardíaco (arritmias, valvulopatias, hipotensão).

Nesse contexto, a hidroterapia pode fazer parte da reabilitação pós-covid, acelerando o processo, uma vez que a água proporciona um ambiente seguro e confortável para trabalhar ganho de força muscular, melhora do equilíbrio e coordenação, treino de marcha e atividade aeróbica.

Em um breve resumo histórico, podemos constatar que a água vem sendo utilizada com meio de cura desde a civilização grega, por volta de 500 a.C. Hipócrates já utilizava a hidroterapia



para tratar pacientes com doenças reumáticas, neurológicas e doenças articulares, por volta de 460-375 a.C.

Os romanos utilizavam os banhos para higiene e prevenção de lesões em atletas. Com o passar do tempo, esses banhos deixaram de ser exclusivos dos atletas e se tornaram parte do tratamento utilizado em centros de saúde, casas de repouso, centros recreativos e de exercícios. Em meados de 330 d.C., o objetivo principal dos banhos romanos era curar e tratar doenças reumáticas, paralisias e lesões.

No Brasil, a hidroterapia teve início na Santa Casa do Rio de Janeiro, em meados de 1922. Naquela época, a entrada principal da Santa Casa era banhada pelo mar, as condutas principais de hidroterapia eram os banhos de água doce e salgada.

A hidroterapia originada das palavras gregas hydro (hydor, hydatos = água) e therapéia (tratamento, cura) – ou fisioterapia aquática, como também é conhecida - é um tratamento realizado por um fisioterapeuta voltado para a reabilitação do paciente que consiste em realizar exercícios terapêuticos dentro de uma piscina fechada e aquecida, entre 32° e 34° graus.

A água aquecida é um recurso terapêutico eficaz para aliviar a dor, relaxar a musculatura e otimizar a circulação sanguínea, além de possuir um efeito calmante. Aliado essas vantagens com a fisioterapia, tem-se um modo aprimorado de tratamento, recuperação e prevenção de doenças e lesões – a hidroterapia.

A hidroterapia é uma técnica de reabilitação dos mais diversos acometimentos, sejam eles ortopédicos, neurológicos ou respiratórios, amplamente indicada por médicos e fisioterapeutas, diante dos inúmeros benefícios advindos de sua prática. Com o paciente imerso na água, o seu peso reduz, isso ajuda na execução dos movimentos, facilitando que ele mova os membros com mais facilidade, evitando, assim, excesso de esforço e conseqüentemente, diminuição das dores.

Além disso, a hidroterapia promove ao paciente aumento da força muscular, melhora do equilíbrio e melhora do



condicionamento cardiorrespiratório, reduzindo o impacto nos membros inferiores e oferecendo formas de realizar exercícios que até então podem ser impossíveis de serem realizados em solo em um primeiro momento.

A hidroterapia é indicada para pacientes de todas as idades, desde que apresentem algum tipo de alteração neurológica, tais como: paralisia cerebral, acidente vascular cerebral (AVC – também conhecido como derrame cerebral), síndromes, mal de Parkinson e atraso no desenvolvimento psicomotor.

Políticas públicas que ofereçam às pessoas - em processo de reabilitação, ou com doenças neurológicas, dores crônicas, déficit de equilíbrio - melhora na qualidade de vida devem ser sempre incentivadas e implementadas de fato. Quando o paciente consegue alcançar uma evolução maior que o esperado gera um bem-estar e melhora na autoestima, além de adquirir um maior equilíbrio no dia a dia. Existem relatos que pacientes com Doença de Parkinson reduziram o número de quedas, bem como aumento da agilidade para fazer tarefas corriqueiras, como fazer comida, varrer e passar pano na casa.

Como legisladora, não poderia deixar de apresentar políticas públicas que atendam àqueles que mais necessitam, diante da enfermidade que os acomete, visando à melhora na qualidade de vida em respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que pode ser entendido como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo.

Em relação à iniciativa do Poder Legislativo de propor políticas públicas, na lição da Prof.^a Maria Paula Dallari Bucci, são também um conjunto de processos que culmina na escolha racional de prioridades. Assim, parte da doutrina entende que a atuação para propor políticas públicas pode ser exercida, se não de forma exclusiva, pelo menos de forma concorrente, pelo Legislativo.

É pacífico que o Legislativo não pode invadir o espaço de autoadministração dos órgãos da estrutura do Executivo, que vise ao redesenho deles, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica. No entanto, é

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

necessário distinguir a criação de uma nova atribuição da mera explicitação e/ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão.

Maria Paula Dallari Bucci afirma ser:

“relativamente tranquila a ideia de que as grandes linhas das políticas públicas, as diretrizes, os objetivos, são opções políticas que cabem aos representantes do povo e, portanto, ao Poder Legislativo, que as organiza sob a forma de leis”. (grifo nosso)

Na mesma linha, o Ministro do STF, Celso de Mello, ao decidir monocraticamente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 45/DF, registrou que *“a atribuição de formular e de implementar políticas (...) reside, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo.”*

Isso posto, CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO, por intermédio do Protocolo nº CETSRS 27/04/2022 - 14:02 5505/2022, de 27 de abril de 2022, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:

PROTOCOLO Nº CETSRS 27/04/2022 - 14:02 5505/2022/fap



PROJETO DE LEI Nº 56/2022

De 27 de abril de 2022.

Institui o Programa Municipal de Hidroterapia no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Hidroterapia, no âmbito da Estância Turística de São Roque, destinado ao tratamento de pacientes com doenças neurológicas, dores crônicas, fraqueza muscular, paralisias, déficit de equilíbrio, bem como aos pacientes enquadrados com síndrome pós-covid.

§1º Doenças neurológicas que podem ser tratadas pelo Programa Municipal de Hidroterapia e que demandam atenção destacam-se o derrame (AVC/AVE), hemiplegia, trauma cranioencefálico (TCE), paralisia cerebral, esclerose múltipla, lesão medular, polineuropatia e síndrome pós-poliomielite, osteogênese imperfeita, entre outras.

§2º Síndrome pós-covid, em pacientes com quadros graves, que precisaram de internação e UTI, as quais se destacam as sequelas respiratórias e circulatórias, fadiga, cansaço, fraqueza, mal-estar, falta de ar, cefaleia, vertigem, encefalite, distúrbios do sono, depressão e ansiedade, bem como o agravamento de doenças preexistentes.

Art. 2º A hidroterapia é uma técnica de reabilitação dos mais diversos acometimentos, sejam eles ortopédicos, neurológicos ou respiratórios, amplamente indicada por médicos e fisioterapeutas, diante dos inúmeros benefícios advindos de sua prática.

§1º A hidroterapia promove ao paciente aumento da força muscular, melhora do equilíbrio e melhora do condicionamento cardiorrespiratório, reduzindo o impacto nos membros inferiores e oferecendo formas seguras de realizar os exercícios.

§2º A imersão na água aquecida oferece benefícios como o relaxamento e analgesia, e o empuxo alivia o estresse sobre as articulações, reduzindo as forças gravitacionais relacionadas ao movimento, fazendo com que uma atividade de sustentação de peso, por exemplo, que pode ser contraindicada no solo, possa ser realizado com segurança na piscina durante a sessão de hidroterapia.



§3º Entende-se por força de empuxo aquela de sentido contrário ao da gravidade (de baixo para cima) com intensidade igual ao peso do volume de água deslocado. Esse efeito é utilizado como resistência ao movimento dentro da água, fortalecendo a musculatura sem aumentar o impacto articular.

§4º A hidroterapia utiliza os efeitos terapêuticos que a água oferece para proporcionar ao paciente melhores condições para a realização dos movimentos que até então poderiam ser impossíveis de se realizar em solo.

Art. 3º O meio aquático oferece uma série de vantagens que podem ser úteis para o processo de reabilitação de pacientes das mais diversas patologias, das quais se destacam:

I - a flutuação permite que o paciente realize movimentos em diversos planos, proporcionando atividades que até então poderiam ser impossíveis de serem realizadas em solo;

II - a água diminui o impacto de movimento das articulações, diminuindo o risco de causar lesões em pacientes com doenças articulares ou degenerativas;

III - a água pode ser utilizada tanto como resistência para ganho de força muscular como para auxílio de movimentos para músculos fracos e paralisias;

IV - a instabilidade dentro da água estimula o treino de equilíbrio e propriocepção;

V - a temperatura da água relaxa a musculatura, diminui a dor e facilita os exercícios de alongamentos, além de ajudar na adequação do tônus muscular em pacientes neurológicos;

VI - dentro da água o paciente perde o medo e os treinos de marcha e equilíbrio se tornam mais fáceis;

VII - o meio aquático é divertido e estimulante, fazendo com que o paciente tenha muito mais ânimo em realizar suas sessões de fisioterapia; e

VIII - além dos benefícios físicos, estudos comprovam que a hidroterapia também traz inúmeros benefícios psicológicos para a saúde do paciente.

Art. 4º As vantagens a que se refere o artigo anterior fazem com que a hidroterapia proporcione inúmeros benefícios aos pacientes, como:

I – diminuição da dor;

II – relaxamento muscular;

III – aumento do suprimento de sangue para os músculos;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

causadas pela gravidade;

IV – diminuição do impacto das articulações

V – diminuição da pressão sanguínea;

VI – melhora do retorno venoso;

VII – melhora da circulação periférica;

VIII – melhora da circulação linfática;

IX – melhora da mecânica respiratória;

X – fortalecimento da musculatura respiratória; e

XI – melhora do sistema cardiorrespiratório.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 27 de abril de 2022.

CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO
(DRA. CLÁUDIA PEDROSO)
Vereadora

PROTOCOLO Nº CETSRS 27/04/2022 - 14:02 5505/2022/fap